

JuÍza determina busca na casa de testemunha

A juÍza Suzana Jorge de Mattia Ihara, da 16ª Vara Criminal da capital, determinou a busca e a apreensãŁo de documentos e fotos que podem incriminar o casal Estevam e SÍnia Hernandes. Eles sãŁo acusados de abrir templos de fachada para fugir de aŁ§ãŁes judiciais. A juÍza ouviu cinco testemunhas de acusaãŁŁo na quarta-feira (27/6) e uma delas afirmou ter as fotos e os documentos.

O conteÍdo dos documentos nãŁo foi revelado pela JustiÍa e a testemunha deverÍ; depor novamente assim que a juÍza estiver com os documentos em mãŁos. A reportagem Á do jornal *O Globo*. O casal Hernandes estÍ; em liberdade condicional na cidade de Miami, nos Estados Unidos. Eles foram presos no dia 9 de janeiro, quando tentaram entrar ilegalmente no paÍs com US\$ 56 mil.

A lei americana permite que cada pessoa entre em seu territÓrio com, no mÍximo, US\$ 10 mil. Os Hernandes sãŁo acusados de mentir para as autoridades aeroportuÁrias locais, quando declararam ter, cada um, somente a quantia limite. Agentes do FBI encontraram o restante do dinheiro escondido em malas e atÁ dentro de uma bÁblia. No Brasil, o casal responde por lavagem de dinheiro e falsificaãŁŁo de documento pÁblico.

Processo 583.50.2006.082178-6

Leia o despacho

CONCLUSãŁO Em 27 de junho de 2007, faŁo estes autos conclusos Á MMª JuÍza de Direito da 16ª Vara Criminal Central da Capital/SP, DRª SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA. Eu, _____ Carlos Alberto da Silva Santos, escrevente, subscrevo. Processo nº 050.06.082178-7 Controle nº 1461/06 A testemunha Egle Pedroso Machado fez expressa menãŁŁo aos documentos que sãŁo objeto do pedido de busca e apreensãŁo do MinistÓrio PÁblico.

A testemunha tambÁm nãŁo se opÓs Á sua apresentaãŁŁo, conforme se depreende de seu depoimento nesta data. De outra parte, na presente aŁ§ãŁo discute-se a constituiãŁŁo da Igreja Internacional RenovaãŁŁo EvangÁlica e seu vÍnculo com a Igreja Renascer. Diante deste quadro, os documentos mencionados e que estãŁo em poder da testemunha Egle, que nãŁo se opÓs Á sua apresentaãŁŁo, sãŁo relevantes para o processo e apuraãŁŁo dos fatos. Sendo assim, com fundamento no artigo 240, parÁgrafo primeiro, e itens 1º e 2º, do C³digo de Processo Penal, defiro a busca e apreensãŁo requerido. Por fim, defiro a substituiãŁŁo da testemunha.

Aguarde-se a juntada do mandado referente Á testemunha Marco Antonio, para designãŁŁo de data para audiÁncia. S.P., 27/06/2007.

SUZANA JORGE DE MATTIA IHARA

JUÍZA DE DIREITO

Autores: RedaãŁŁo Conjur